

Um “campo” de batalha: tensões entre proprietários rurais em Feira de Santana, Bahia, na Primeira República



Francemberg Teixeira Reis

Graduado em História
Universidade Estadual de Feira de Santana

Resumo:

Este trabalho discute a questão dos conflitos envolvendo proprietários rurais na região de Feira de Santana, em princípios do século XX. Apresentamos no texto as tensões entre habitantes de terrenos confinantes, enfatizando as ações que iam de encontro e ameaçavam o domínio da propriedade, bem como a postura dos sujeitos em defender sua posse de terra perante a justiça. O objetivo é demonstrar, na linha de estudos da História Social do Campesinato, a experiência de pequenos conflitos rurais que, assim como os grandes embates, simbolizavam uma forma de desestabilização da ordem presente entre os sujeitos.

Palavras-chave:

Brasil — História — República Velha, 1889-1930
Posse da terra — Feira de Santana (BA)
Propriedade territorial — Legislação

Uma versão preliminar deste artigo encontra-se no relatório final ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), relacionado ao plano de trabalho *Fazendeiros modestos e roceiros: padrões da propriedade, da produção rural e do mercado em Feira de Santana (1890-1920)*, vinculado ao projeto *Fontes & Acervos*, coordenado pela professora Dr^a Lucilene Reginaldo. Uma discussão mais extensa pode ser lida em meu trabalho de conclusão de curso, *Legados de modo de vida: propriedade e cotidiano rural no denominado “Sertão baiano”, Feira de Santana (c.1890-c.1920)*, defendido na Universidade Estadual de Feira de Santana em 2011.

Introdução

No Brasil, os conflitos em relação à terra não são recentes; foram presenciados desde tempos coloniais, ganharam novos contornos no Império, persistiram e se transformaram com o advento das diferentes fases da República. Das capitanias hereditárias que vigoraram do século XVI ao XVIII, passando pelas sesmarias, que foram concedidas até princípios do século XIX, e pela regulamentação e definição da posse aplicada pela Lei de Terras de 1850, os conflitos permaneceram em maior ou menor grau evidentes; constituíram parte da longa trajetória fundiária brasileira.¹ Sua origem se dava de variadas formas, podendo ser vista sob diversas perspectivas, envolvendo desde atitudes desonestas para expandir a propriedade a reivindicações muitas vezes forçadas para obtenção do acesso à terra — poderiam também eclodir pela garantia da terra que já estava em posse, mesmo que esta não compusesse uma grande área.

As ordenações reais que vigoraram no Brasil na época colonial e imperial e, com variadas reformulações, adentraram parte do período republicano, ao mesmo tempo em que buscaram o controle, impuseram medidas irresolutas e frágeis sobre a questão da terra.² O fim da concessão de sesmarias em 1822 criou uma lacuna na legislação agrária no Brasil até 1850. Quase trinta anos depois, a Lei nº 601, aprovada no Senado, publicada em 20 de setembro de 1850 e regulamentada em 30 de janeiro de 1854, veio com o objetivo de conferir uma ação mais eficaz sobre a terra, acabando com as práticas regidas pelo costume.

Entre 1822 e 1850, quando da promulgação da Lei de Terras, não se constituiu nenhuma legislação agrária que regulasse a ocupação de terras. O desbravamento e a ocupação de grandes ou pequenas extensões territoriais foram feitos, portanto, sem um instrumento jurídico que regularizasse a ocupação. Denúncias de invasões, dúvidas sobre a

- 1 Em 17 de julho de 1822, durante a regência de D. Pedro I, foi suspensa a concessão de sesmarias através de um alvará com força de lei. De acordo com D. Pedro I: “sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que muito importava a prosperidade deste Estado remediar o abuso de se confirmarem sesmarias”. Ver Ana Maria de Almeida Camargo e Rubens Borba de Moraes, *Bibliografia da imprensa régia no Brasil*, São Paulo, Edusp, Kosmos, 1993, p. 80.
- 2 As ordenações que vigoraram no Brasil do século XVI ao XX são, na respectiva ordem, Manoelinas (1521-1603) e Filipinas (1603-1916). Vale ressaltar que o conteúdo das Ordenações Filipinas foi constantemente modificado, servindo de base para a construção do Código Civil Brasileiro, publicado em 1917.

titularidade de pretensos proprietários tornaram-se então recorrentes, consagrando uma história pretérita.³

A Lei de Terras de 1850 regulamentou a posse e obrigou que as terras fossem registradas nas paróquias a que tivessem jurisdicionadas. Assim, as propriedades passaram a ser medidas e demarcadas. Com estas resoluções, o governo conheceu de fato as terras públicas (devolutas) e particulares. Com determinado vigor, restringiu o acesso à compra, tornando proibida a aquisição costumeira por meio da posse mansa e pacífica. Já no século XX, a implantação do Código Civil Brasileiro de 1917 firmou essas e demais determinações, acrescentou outras medidas e passou a considerar possuidor todo aquele que tinha de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.⁴

Sobre os estudos que discutem a questão fundiária no Brasil, vários aspectos são tratados: Reforma Agrária, apossamento, atitudes de latifundiários agindo arbitrariamente e inescrupulosamente contra pequenos ou grandes proprietários, e mesmo contra o Estado. Tais estudos, colocados numa escala histórica, permitem-nos compreender as mudanças e permanências inerentes aos fatos que os pesquisadores elegem como centro das discussões. Alguns exemplos desses enfoques se baseiam em questões relativas a expulsões de posseiros que viviam mansa e pacificamente em propriedades, forjamento de títulos, apropriação de áreas que antes eram de uso comum e diversos outros casos que são apresentados como origem dos conflitos e figuram nas análises historiográficas.⁵

Diante dos inúmeros estudos sobre os grandes conflitos agrários, que impactos têm os pequenos conflitos? Quais são os motivos que engendravam esses embates? Como os sujeitos reagem quando a sua

3 Márcia Maria Menendes Motta, "Posseiros no oitocentos e a construção do mito invasor", in: Motta e Paulo Zarth (Orgs.), *Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história (concepções de justiça e resistência nos Brasis)*, São Paulo, UNESP; Brasília, NEAD, 2008, v. I, p. 87.

4 Brasil, *Código Civil*, art. 485, livro II, título I, cap. I, São Paulo, Ridel, 2000, p. 59.

5 Em relação aos estudos que se dedicam a história da concentração agrária no Brasil e apontam para os conflitos envolvendo grandes e pequenos proprietários rurais, ver principalmente os trabalhos de Motta, *Direito à terra no Brasil: a geração do conflito (1725-1824)*, São Paulo, Alameda, 2009; Motta e Theo Piñero Lombarinhas, *Voluntariado e universo rural*, Rio de Janeiro, Vício de Leitura, 2001; Motta, *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*, Rio de Janeiro, Vício de Leitura, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998; Lígia Osório Silva, *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*, Campinas, Unicamp, 1996; Antônio Márcio Buainian (Coord.), *Luta pela terra, reforma agrária e geração de conflitos no Brasil*, Campinas, Unicamp, 2008.

propriedade era ameaçada? Assim como outros conflitos amplamente estudados, as dissensões entre pequenos proprietários também extrapolavam os limites — chegavam ao ponto de perturbar a tranquilidade, na forma de invasões e em danos às propriedades alheias —, causando uma série de agitações que eram resolvidas por meio da retaliação pessoal e juridicamente ilegítima, algumas levadas posteriormente aos tribunais. Poderia ainda haver relações paternalistas que interferiam diretamente, ao funcionarem como mediadoras nas ações.

Em relação à Feira de Santana, na Bahia, região a que dedicamos este estudo, não sabemos se a recorrência maior para a solução dos conflitos se dava por meio de ações ilícitas, se, pelo contrário, os indivíduos procuravam resolver os seus problemas por vias legais, recorrendo às instâncias do Direito, ou se, finalmente, se amparavam no âmbito privado, por meio do circuito de relações sociais construídas. Um estudo aprofundado à luz dos processos criminais contribuiria em muito para responder esses questionamentos, podendo-nos levar ao conhecimento da ocorrência de crimes pessoais que foram desencadeados por questões referentes à terra. Ademais, o próprio fato de atentar contra a propriedade do outro, apesar de algumas vezes isso não ser acompanhado por crimes contra a vida, era obviamente considerado um ato criminoso que atingia diretamente a propriedade.

Em contrapartida, sabemos de antemão que possibilidades tanto ilícitas quanto legais para resolução dos conflitos se aplicavam quando o assunto era defender a propriedade rural, e em muitos casos ambas estavam presentes. A busca do direito consuetudinário nessas questões deixa claro que as pessoas não ficavam apáticas perante situações que ameaçavam o seu patrimônio; buscavam mesmo em “questões miúdas” os seus direitos referentes à posse, sendo essa uma das principais características das lutas entre os pequenos proprietários rurais. Com o surgimento das legislações pertinentes e as iniciativas de resolução pela via jurídica, as tensões envolvendo pequenos proprietários de terras produziram importantes documentos históricos que passaremos a apresentar.

A documentação judiciária expõe a história dos conflitos

Desde princípios do século XIX, quando surgiu historicamente no cenário baiano, a região de Feira de Santana, localizada no interior da Bahia,

era constituída por pequenas e médias propriedades. Esse perfil tem relação com sua posição geográfica — agreste baiano, área onde foi predominante a policultura e a pecuária. Feira de Santana se destacou no nordeste brasileiro pelo intenso comércio de gado oriundo das províncias de Goiás e Piauí, e das zonas da Chapada Diamantina e do alto sertão baiano. Na policultura, os produtores de Feira de Santana davam atenção especial ao milho, feijão e, sobretudo, ao fumo e mandioca.⁶ As propriedades rurais estavam sob o domínio tanto de fazendeiros como de lavradores e roceiros — muitos desses últimos classificados etnicamente como mulatos ou negros —, que cultivavam as suas próprias terras ou prestavam serviço em terras alheias.⁷ Em seu cotidiano, esse ambiente era permeado de relações sociais de ajuda mútua, assim como de conflito.

É muito comum encontrarmos em ações cíveis de manutenção de posse, nos processos-crime por dano, nas ações indenizatórias e demais tipologias documentais do judiciário, litígios envolvendo os proprietários de terras e os seus vizinhos. As reclamações dos autores dos processos eram variadas: as mais comuns se relacionavam a derrubadas de cercas, com a conseqüente invasão das propriedades por animais ou outras pessoas dos terrenos confinantes, a retirada e usufruto de bens alheios, como madeiras e aproveitamento de água, além de a destruição de benfeitorias. Tais atos corriqueiros e que acabavam em intervenções legais, e conseqüentemente geravam ações, são classificados juridicamente como atos de esbulho e turbação.⁸ Os objetivos em praticar tais atos eram muitos: às vezes era de interesse expandir as terras em domínio, uma vez que, como veremos mais adiante, os limites entre as propriedades confinantes eram muito imprecisos

6 Sobre a temática da acumulação de riqueza, propriedade rural, agricultura e pecuária em Feira de Santana ver Luis Cléber Moraes Freire, *Nem tanto ao mar, nem tanto à terra: agropecuária, escravidão e riqueza em Feira de Santana, 1850-1888*, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007. No que se refere à questão da ocupação e estrutura fundiária, bem como da economia desenvolvida nas regiões interioranas, no caso específico o Alto Sertão Baiano, consultar os principais trabalhos de Eivaldo Fagundes Neves, *Uma comunidade sertaneja, da sesmaria ao minifúndio: um estudo de história local e regional*, 2. ed., Salvador, Edufba; Feira de Santana, Eduefs, 2008 e *Estrutura fundiária e dinâmica mercantil: alto sertão da Bahia, séculos XVIII e XIX*, Salvador, Edufba; Feira de Santana, Eduefs, 2005.

7 Rollie E. Poppino, *Feira de Santana*, Salvador, Itapuã, 1968, p. 74.

8 Turbação é a conduta que impede ou atenta contra o exercício da posse por seu legítimo possuidor, podendo ser positiva, quando o agente de fato invade o imóvel e o ocupa, não importando se de forma parcial ou total, ou negativa, quando o agente impede que o real possuidor se utilize de seu bem, como, por exemplo, fazendo construções no local. Esbulho é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestina. Nesse caso, o possuidor esbulhado tem o direito de ter a posse de seu bem. Ver Brasil, *Código Civil*.

e frágeis; por outras, a intenção era a de atentar contra a propriedade alheia por questões pessoais, ou como apontamos, usufruir recursos disponíveis na posse adjacente.

Na análise da documentação judiciária da comarca de Feira de Santana, encontramos, para o período de dez anos, quatro documentos para um único indivíduo, sendo um processo-crime referente a dano, uma ação ordinária de indenização, uma ação de manutenção de posse e uma ação de despejo. Nos três primeiros documentos apresentados ele esteve presente como réu, e no último como autor de uma ação. A conduta desse personagem e as atitudes de suas vítimas se fundam em ações desarticuladas e estão inseridas num dado cotidiano social, numa determinada época e espaço. Os fatos se apresentam, de um lado, por ações enérgicas de um sujeito e, por outro, pela conseqüente defesa dos direitos de propriedade perante a justiça, quando atos costumeiros são violados. A defesa dos direitos se traduz em espaços de luta e disputa, em verdadeiros campos de conflito. Os litígios judiciais que discutiremos se passam na Primeira República, mas não são características particulares dessa fase política brasileira; suas origens se encontram no conturbado processo histórico brasileiro de configuração e apropriação da terra.

Os desdobramentos elencados não fazem alusão ao acesso, porém condizem com a manutenção da propriedade em posse. O intuito, ao tecer as narrativas, é mostrar um exemplo prático, para compreendermos a origem e o desenrolar de múltiplos conflitos na área rural de Feira de Santana, em relação à posse e à manutenção das pequenas propriedades, uma peculiaridade na região desde meados do século XIX. Dessa forma, fugiremos um pouco das exposições quantitativas, das tabelas, dos gráficos e das suas obrigatórias interpretações, e partiremos para as ações dos indivíduos, e para o que a documentação investigada revela sobre eles.

A narrativa que segue é apenas uma em meio a tantas outras que fazem alusão ao histórico conflito de terras existente em diferentes épocas da história do Brasil. O objetivo que se propõe não é mostrar um conflito extremamente sangrento envolvendo grandes e pequenos donos de terra; pelo contrário, pretende-se mostrar determinados sujeitos inseridos numa peculiar estrutura agrofundiária. Este texto apresentará as atitudes de um personagem que figurou nos processos cíveis e crime entre os anos

de 1912 a 1923, numa localidade em São José das Itapororocas, distrito do município de Feira de Santana na Bahia.⁹

Conflitos entre proprietários de terrenos confinantes no distrito de São José das Itapororocas: os processos envolvendo Firmino Marques

Firmino Marques é o nome do nosso personagem. Fazendeiro, declarou, no recenseamento nacional de 1920, possuir quatro partes de terras, denominadas Fazenda Baixão.¹⁰ Firmino Marques residia no distrito de São José das Itapororocas desde 1867, ano em que nascera próximo à localidade do Jacu. Certamente, herdou através de inventário o quinhão que lhe coubera e passou a ocupar a sua parte de terra. Não sabemos muito sobre a sua vida, os documentos que encontramos tratam mais de seus atos que de sua vida pregressa. Era analfabeto, assinava sempre a seu rogo um advogado que constantemente era requisitado nas suas querelas judiciais; era casado e tinha — ao que sabemos — quatro filhos, sendo três homens e uma mulher. Percebemos que ele sustentava algumas relações sociais em São José, e possuía alguns rendeiros e empregados na sua propriedade. Era amigo do comerciante Joaquim de Santa Bárbara, o qual possuía uma casa comercial em Feira de Santana e assumia a posição de autoridade policial, sendo suplente de subdelegado do distrito de São José.

Em 16 de outubro de 1913, o fazendeiro Firmino Marques tentou invadir o pequeno sítio do lavrador Joaquim Bento. Contudo, foi no dia 28 do mesmo mês que Firmino Marques obteve êxito, acompanhado de dois de seus filhos, de empregados da sua propriedade e de seu amigo, comerciante e suplente de subdelegado José de Santa Bárbara. O sítio foi invadido, e nessa investida foram destruídas cinco tarefas de cercas e a lavoura consistindo de 1.200 pés de mandioca, abacaxi, bananeiras e outras culturas. Diante do ocorrido, Joaquim Bento, sem hesitar, apresentou uma queixa-crime por dano

9 O distrito está localizado a aproximadamente treze quilômetros do centro da cidade de Feira de Santana. Em homenagem à heroína da Independência da Bahia e filha ilustre do local, o distrito de São José das Itapororocas passou a ser denominado Maria Quitéria, através do decreto do município nº 20, de 19 de dezembro de 1934, ratificado pelo decreto estadual nº 11089, de 30 de novembro de 1938.

10 IBGE, "Relatório do Recenseamento dos Proprietários Rurais de 1920", in: *Biblioteca digital*, Brasília, IBGE, [s.d.], disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Censode1920/Relacao_de_proprietario_por_UF_censo_1920_BA_v2.pdf>, acesso em 26/01/2011.

contra Firmino Marques em 29 de outubro, um dia após a última ofensiva contra o seu sítio.

No dia 12 de novembro de 1913, o Alferes Delegado de Polícia Arthur Penna, juntamente com dois peritos, foi analisar a situação do sítio. Os peritos passaram a fazer o exame de investigação do corpo do delito na pequena propriedade de Joaquim Bento. Constou-se que houve destruição e inutilização das cercas e lavouras à mão e por meio de instrumentos cortantes; afirmou-se que as cercas derrubadas serviam para separar os limites entre os terrenos confinantes.¹¹ O prejuízo causado foi avaliado em torno de 600\$000 (seiscentos mil réis), avaliação que permitiu que fosse aberta, além do processo-crime por dano, uma ação ordinária requerendo indenização.¹² Teve aí início um longo processo judicial, que veio a ser finalizado somente em 1923, uma década depois do fato inicial.

Algumas testemunhas de acusação, ao depor sobre o ocorrido, falaram que presenciaram o fato; outras, que não presenciaram, ficaram no ouvir dizer. Como exemplo, têm-se os lavradores Cypriano Pereira das Virgens, 53 anos, e Victor Ferreira de Almeida, 46 anos — ambos ouviram a conversa que o amigo de Firmino Marques, o suplente de subdelegado Joaquim de Santa Bárbara, tivera em uma casa comercial em Feira de Santana, de propriedade de Manoel Amâncio. A testemunha Galdino dos Santos de Jesus, lavrador, 36 anos, também não havia presenciado o crime, pois, no dia do ocorrido, alegou estar em viagem; todavia, ficou sabendo do acontecimento através da sua esposa. Pio Gonçalves da Costa, lavrador, 28 anos, afirmou em testemunho que conversou com o próprio Firmino no dia da realização do corpo do delito no sítio de Joaquim Bento. Pio declarou em seu testemunho que Firmino Marques dissera que “poderão fazer quantos corpo de delito quisessem, pois, quantas vezes a cerca fosse levantada, ele a derrubaria”.¹³

11 Brasil, Universidade Estadual de Feira de Santana, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOC), Seção Judiciária, Fórum Desembargador Filinto Bastos (FDFB), *Processo Crime/Dano 01/13/250*, 1913-1913.

12 À época, a quantia de 600\$000 (seiscentos mil réis) era suficiente para comprar um pequeno pedaço de terra ou uma casa com poucos cômodos na região. Pesquisamos alguns arrolamentos para o distrito de São José das Itapororocas para o ano de 1913 e podemos notar que havia terras sendo avaliadas por 200\$000 ou 300\$000 réis. Um exemplo pode ser visto no arrolamento de Jovina Maria de Araújo, em que se encontra uma propriedade de terras avaliada por 149\$000 réis, uma casa por 130\$000 e algumas cabeças de gado por 580\$000 réis. CEDOC/FDFB, *Inventário/Arrolamento 05/129/1822*, 1913.

13 CEDOC/FDFB, *Processo Crime/Dano 01/13/250*, 1913.

Diferentemente daqueles que ficaram sabendo dos relatos sobre o acontecimento no sítio de Joaquim Bento, houve testemunhas que declararam ter presenciado o crime cometido. O lavrador José Pereira, com 25 anos, vizinho de Joaquim Bento, observou a chegada dos empregados de Firmino na posse do seu vizinho enquanto trabalhava, por volta das nove horas da manhã, em sua roça. De acordo com José Pereira, os indivíduos que se aproximaram estavam armados com foice e facão e principiaram a derrubar as cercas do sítio. Targino Cundes Ferreira, 23 anos, que estava em companhia de José Pereira nos trabalhos da roça, reforçou o depoimento e disse que assim que os empregados de Firmino começaram a derrubar as cercas, José e ele, temendo represálias, se retiraram do local, e quando voltaram encontraram destruídas as cercas e as plantações do sítio de Joaquim Bento.¹⁴

Perante o tribunal, Firmino negou todas as acusações, disse que no dia do corpo do delito no sítio não havia conversado com a testemunha Pio Gonçalves e em vários momentos afirmou que nada tinha a declarar, pois nada tinha a ver com o crime. De igual modo, reagiu o seu amigo, também réu, Joaquim de Santa Bárbara, que contradisse as testemunhas Cypriano das Virgens e Victor de Almeida, afirmando em juízo que as testemunhas estavam enganadas, uma vez que não houve nenhuma conversa na venda de Manoel Amâncio. Apesar dos depoimentos que evidenciavam a prática criminosa, na sentença final o juiz julgou o processo improcedente, apresentando diversas alegações que revelaram incoerência no caso. Nos autos foi salientado, entre outros pontos, que os depoimentos apresentados pelas oito testemunhas de acusação apresentaram fragilidades em determinados momentos, e que a participação de uma autoridade policial no crime (José de Santa Bárbara, amigo de Firmino Marques e suplente de subdelegado) exigiria submissão a um julgamento especial.

Será que a absolvição de Firmino Marques representou realmente a sua inocência, ou o seu relativo poder econômico frente as suas vítimas e influência social naquela localidade foi decisivo para inocentá-lo, mesmo diante das conclusões periciais e das aparentes convergências testemunhais notadas nos autos dos processos? Sem querer delongarmo-nos nas questões e interpretações judiciais, passaremos a analisar o fato em si: o que as práticas criminosas contra as propriedades rurais representavam para as pessoas que

14 CEDOC/FDFB, *Processo Crime/Dano 01/13/250*, 1913.

sofriam com tais atitudes e como as pessoas vitimadas reagiam. Para esse fim, tomaremos como fundamentação básica a relação existente entre propriedade e concepção de justiça.¹⁵ O processo é longo, perfaz ao total 120 páginas, no decorrer das quais notamos as vozes dos sujeitos diretamente envolvidos no caso, bem como daqueles que apenas presenciaram o ocorrido.

* * *

Os 1.200 pés de mandioca e outras plantações que foram destruídas no sítio de Joaquim Bento eram, por certo, o seu principal meio de sobrevivência. A localidade de São José das Itaporocas dedicava-se à criação do gado, produzia variadas culturas, como feijão, milho, fumo e mandioca, que recebia a dedicação principal dos roceiros e fazendeiros. Esse fato confirma-se nos documentos pesquisados: em muitos inventários de fazendeiros e roceiros do distrito mencionava-se, com grande recorrência, plantações de mandioca e casas de farinha nas propriedades. Joaquim Bento era um desses pequenos proprietários que se dedicava à plantação da mandioca e à produção da farinha. O beneficiamento, isto é, a transformação da mandioca em farinha, em goma, beiju e outros congêneres, muitas das vezes era realizado nas casas de farinha das próprias roças, sítios e fazendas onde eram plantadas, ou por meio de parcerias entre cultivadores e beneficiadores, algo parecido com o que ocorria no Recôncavo Baiano entre os senhores de engenho e lavradores de cana de açúcar.¹⁶

No livro *Feira de Santana*, Rollie E. Poppino afirma que, por muito tempo (desde o século XIX), a principal indústria de Feira de Santana era a da farinha, produzida em maior parte entre as famílias de pequenos lavradores que moíam a mandioca nas suas próprias casas.¹⁷ A quantidade das plantações de mandioca destruída no sítio de Joaquim Bento era

15 Conflito e concepções de justiça entre pequenos e grandes proprietários rurais são temáticas muito discutidas nos artigos presentes no livro organizado por Mota e Zart, *Formas de resistência camponesa*.

16 Para as relações mantidas entre senhores de engenho e lavradores ver Stuart B. Schwartz, *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial (1550-1835)*, São Paulo, Companhia das Letras, 2005, esp. cap. 11. Sobre a produção da farinha e sua importância na economia baiana entre os séculos XVIII e XIX, ver Bert J. Barickman, *Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

17 Poppino, *Feira de Santana*, p. 74.

suficiente, por um dado período, para a subsistência de sua família, bem como para a comercialização do excedente na famosa e tão movimentada feira de Feira de Santana.

Bert Barickman, estudando a documentação referente à região sul do Recôncavo Baiano, percebeu algumas controvérsias a respeito da quantidade que uma determinada plantação de mandioca produziria em farinha. Na época, algumas autoridades defendiam que para cada mil covas de mandioca poder-se-ia produzir entre 20 e 30 alqueires de farinha (de cerca de 725 a cerca de 1088 litros). Alguns avaliadores estimavam que cada mil covas de mandioca produziriam por volta de 40 alqueires do produto (cerca de 1450 litros).¹⁸ Se considerarmos a expectativa de 30 alqueires por mil covas, podemos concluir que a produção dos 1.200 pés de mandioca da lavoura Joaquim Bento seria de 36 alqueires ou, convertendo para a medida comumente utilizada na localidade, teríamos uma produção de pouco mais de 1.305 litros de farinha de mandioca.

Pesquisando as cotações de preços nos jornais que circularam na cidade durante o período, podemos constatar que o preço médio da farinha de mandioca em 1913 (época da ofensiva contra o sítio de Joaquim Bento), cotada por 20 litros, girou na praça do mercado feirense em torno de 2\$793 réis, ano em que houve um aumento significativo se comparado a 1912, no qual o preço médio de 20 litros da farinha esteve em torno de 1\$654 réis.¹⁹ Sendo assim, se a lavoura de mandioca de Joaquim Bento não fosse destruída e levando em conta que ele colocaria mil litros de farinha no mercado local no ano de 1914, ele obteria um ganho médio de 125\$000 réis.²⁰

Como dissemos, Firmino Marques mantinha certas influências na localidade de São José das Itapororocas, que serviram tanto para a cumplicidade na perpetração do crime contra o sítio de Joaquim Bento como, de certo modo, para livrá-lo da culpa criminal. Conforme o inquérito que estamos analisando, além de seus filhos, seis pessoas, e ainda outros

18 Barickman, *Um contraponto baiano*, p. 272. Para as conversões entre alqueire e litro verificar a tabela de conversão presente no livro, em que o autor afirma que um alqueire equivale a 36,27 litros. Confirmamos esse valor pesquisando em outras fontes.

19 Ver as cotações expostas no jornal *Folha do Norte* para os referidos anos.

20 Calculamos este valor baseado numa quantidade de mil litros de farinha a um preço médio de 2\$500 réis por vinte litros para o ano de 1914. Dos cerca de 1305 litros de farinha que seriam produzidos pelo lavrador Joaquim Bento, subtraímos trezentos litros para subsistência ou pagamento de dívidas, e ponderamos que a grande parte seria destinada ao mercado. No cálculo, estamos contabilizando a produção total, sem, contudo, considerar perdas com a produção devido a fatores naturais.

indivíduos a quem não foi feita menção direta nos autos, acompanharam-no no ataque ao sítio. Nos depoimentos, até as testemunhas de acusação, apesar de relatarem o crime, faziam boa menção ao réu. Manter, em todo caso, um circuito de influências e de poder sobre outras pessoas era, por óbvio, positivo. Durante o período da escravidão, as relações de compadrio e apadrinhamento garantiram a subordinação e a solidariedade entre os sujeitos de diferentes e iguais padrões de vida social. Nos tempos da pós-abolição se delinearam — além da formação desses laços de parentesco — as relações ligadas à terra em determinadas regiões.

Nas áreas rurais, um dos meios que possibilitava a formação e manutenção dos laços sociais era o arrendamento e a meação de terras, as quais configuravam a interdependência entre o arrendatário ou meeiro e o dono da propriedade. Uma faixa de terra era destinada formal ou informalmente ao cultivo, mediante pagamento estabelecido em dinheiro durante um período não determinado ou previamente combinado, pagava-se com trabalhos ou com parte da produção.²¹ Nas últimas décadas da escravidão, foi muito frequente os senhores destinarem uma pequena parte de terra de sua propriedade para que os escravos cultivassem e pudessem assim se manter, proporcionando-lhes ainda a possibilidade de venderem o excedente da produção nas feiras locais, permitindo-lhes uma determinada autonomia no interior do sistema escravista. A esta prática Ciro Flamarion Cardoso chamou de “brecha camponesa”.²²

Em Feira de Santana não foi diferente. Em 1881, no distrito do Tanquinho, o casal Antonio Joaquim da Silva e Antonia Francisca de Freitas doou uma parte das terras da Fazenda Clareza a seis escravos, “para que

21 O arrendamento, obviamente, era positivo para ambas as partes, pois mantinha a terra produtiva e vigiada e, por outro lado, dava acesso, mesmo que temporário, a indivíduos que não possuíam terra. Vale ressaltar que nem sempre eram esses despossuídos que arrendavam terras alheias; um dono de sítio ou fazenda, por exemplo, poderia arrendar terras da propriedade vizinha para estender as suas plantações, ou desfrutar das benfeitorias, como tanques, açudes entre outros, ou até mesmo de um tipo diferente de solo.

22 Para Ciro F. Cardoso, o que ele chamou de “brecha camponesa” é algo que vai além de uma perspectiva econômica, incluindo-se aí uma questão social e até mesmo psicológica. Ter uma faixa de terra para cultivar significava para o escravo uma economia própria e um espaço de autonomia dentro do sistema escravista. Ciro Flamarion Santana Cardoso, *Escravo ou camponês: o protocampesinato negro nas Américas*, São Paulo, Brasiliense, 1987. Uma discussão profunda sobre a questão da autonomia escrava e do acesso à terra por escravos e ex-escravos nos fins da escravidão e na pós-abolição se encontra em Walter Fraga Filho, *Encruzilhadas da liberdade: história de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*, São Paulo, Unicamp, 2006. Referente à autonomia escrava nas últimas décadas da escravidão, ver Sharyse Piroupe do Amaral, *Escravidão, liberdade e resistência em Sergipe: Cotinguiba, 1860-1888*, Tese (Doutorado em História), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007, esp. cap. 5.

neles trabalhem enquanto viverem”. O casal registrou a doação publicamente em livro cartorial de notas e expressou que a doação foi de “livre vontade e que em momento algum poderão [os beneficiados] vender”. Além disso, os escravos teriam a posse gratuita da terra até a morte de seus senhores, após isso viveriam como rendeiros, pagando um valor para os herdeiros da fazenda.²³ A intermediação cartorial, com lançamento em livros de notas, facilitava as relações entre o locatário e arrendatário ou doador e beneficiário; por outro lado, os contratos poderiam ser realizados verbalmente entre as partes, uma prática propícia ao surgimento de problemas.

Foi por causa de uma questão mal sucedida de arrendamento que nosso personagem Firmino Marques figurou novamente nos processos jurídicos, desta vez como autor de uma ação de despejo. Aquele que infringiu o direito dos outros passou a reivindicar os seus direitos diante da justiça. Firmino Marques teria comprado, em 13 de dezembro de 1912, no interior de sua própria fazenda e em mãos de Maria da Conceição, uma casa estragada e com cercas adjacentes, uma típica casa para morada de rendeiro. Mesmo com a compra, Firmino Marques permitiu “por contrato verbal de arrendamento por tempo indeterminado”, que Maria da Conceição ficasse ocupando a casa vendida juntamente com uma pequena área para cultivo. Com o passar dos anos e tendo em vista tal concessão, Firmino Marques passou a solicitar, sem êxito, que Maria da Conceição deixasse a casa em que estava morando, pois ele alegava precisar do imóvel para abrigar seu filho Antonio Marques.²⁴

Diante da impossibilidade de reaver o seu bem, Firmino Marques moveu uma ação de despejo em 1923 contra Maria da Conceição. A ré, juntamente com o seu filho, recusava-se a sair do imóvel, desconsiderando dessa maneira a venda que fora realizada anos atrás. O mesmo advogado que defendeu Firmino Marques nas ações anteriores, onde ele era réu, defendeu-o novamente, agora na condição de autor de um processo. A ação de despejo movida está incompleta, faltam algumas folhas, quem sabe importantes para compreendermos questões-chave que poderiam até mesmo dar outro sentido ao relato. Contudo, apesar das deficiências que o tempo causou à documentação, foi possível perceber um dado importante no

23 CEDOC, *Livro de Notas*, 1881 1885 (não catalogado).

24 CEDOC/FDFB, *Ação de Despejo 03/71/847*, 1923-1924.

cruzamento das tipologias documentais: o filho de Maria da Conceição citado na ação de despejo aparece também como um dos homens que invadiram o sítio de Joaquim Bento e, mais tarde, já na década de 1950, é referido num inventário como proprietário de um sítio próximo ao de Firmino Marques.²⁵ Isso indica a possibilidade de um arrendatário conseguir melhorar a sua condição de vida transformando-se em dono da terra que cultivava.

Sabemos que, por alguns anos, Firmino Marques manteve como rendeira Maria da Conceição; contudo, veio a solicitar a saída dela da casa. O que representava a relação entre proprietários e rendeiros? Era, de certo modo, uma relação proveitosa. Nos autos da própria ação de despejo encontramos o argumento do advogado que defende “o arrendamento como sendo indispensável para uma colheita”.²⁶ A resistência de Maria da Conceição em sair de uma casa que não era mais sua pode ser explicada pela falta de perspectiva que a mesma tinha para a sua vida fora daquele local. Onze anos se passaram depois que vendera a sua humilde casa; os ganhos com a venda certamente acabaram; a sua única fonte de sobrevivência talvez fosse manter-se atrelada, até então em comum acordo, à posse de Firmino Marques.

Expusemos que a deficiência da documentação impossibilitou sabermos informações mais precisas acerca das partes envolvidas, inclusive da ré Maria da Conceição. Mas uma informação nos intriga: a ré tinha uma casa e uma faixa de terra no interior da propriedade de Firmino Marques, e a mesma vendeu a sua posse em 1912. Como ela teve acesso a essa propriedade no interior da propriedade de Firmino? Será que Maria da Conceição ou algum parente seu fora escravo ou empregado na propriedade da família de Firmino Marques, e recebera uma pequena parte de terra como gratificação pelos “bons serviços prestados”? Já mostramos acima como havia a possibilidade de os senhores destinarem uma parte das terras da sua propriedade aos escravos, para que pudessem cultivar para a sua subsistência.

Em 1919, Firmino Marques apareceu novamente na documentação judiciária. No mesmo distrito de São José das Itapororocas e em terras da mesma fazenda, ele voltou a ser réu, agora numa ação de

25 A informação está expressa no auto de inventário de Victor de Almeida, quando realizada a descrição da sua propriedade e as terras limítrofes à sua posse. CEDOC/FDFB, *Inventário 02/39/425*, 1951/1961.

26 CEDOC/FDFB, *Ação de Despejo 03/71/847*, 1923-1924.

manutenção de posse impetrada pelo lavrador Victor de Almeida. O motivo da ação foi o fato de Firmino Marques ser acusado de praticar turbação, adentrando nas terras do Sítio do Padre, de propriedade de Victor de Almeida. A vítima fora, sete anos antes, testemunha de acusação no processo movido por Joaquim Bento, e talvez viesse a sofrer posteriormente por isso. O autor declara no processo que o réu, desde o mês de fevereiro de 1919, “começou com dolo e malícia a turbar a posse mansa e pacífica do suplicante, turbação que ainda hoje se vai efetivando”.²⁷

Firmino Marques abriu rombos nas cercas da dita propriedade, permitindo a passagem de seus animais, o que destruiu as roças do suplicante. Diante das acusações feitas, o mesmo foi intimado, e caso houvesse provas suficientes para a sua acusação e reincidência, seria obrigado a pagar os prejuízos causados, as custas judiciais e uma pena no valor de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), saldo significativo para a época — com o valor poderiam ser adquiridas aproximadamente 30 cabeças de gado vacum.

Com mais um problema a ser solucionado, Firmino Marques requisitou o seu advogado de defesa. Para fragilizar as alegações do autor da ação, foram utilizados os mais variados argumentos, dentre eles a referência ao estado em que se encontravam as plantações na região de São José e as condições em que estavam as cercas da posse do autor. Em relação ao estado das plantações, o advogado afirmou que várias culturas daquela zona se encontravam estragadas, face ao flagelo das lagartas, “por cujo fato natural não podem dar contas”.²⁸ Dessa forma, objetivou-se desqualificar o argumento de que os animais de Firmino Marques teriam destruído as plantações. Sobre as cercas, afirmou que no Sítio do Padre não havia cercas em sua significação própria, o que realmente existiam “eram varinhas finas, mal enterradas de espaço em espaço e com travessões finíssimos de madeira ordinária, amarrados com cipós que apodrecem, como é sabido, de um ano para outro”.²⁹ O processo não possui um desfecho, pois não encontramos em anexo a sentença final do juiz ou uma documentação correspondente que desse por findo o aludido caso. Todavia, fica evidenciado que mais uma vez Firmino Marques saiu vitorioso quando o assunto envolvia ações judiciais.

27 CEDOC/FDFB, *Ação de Manutenção de Posse 09/222/4702*, 1919-1919.

28 CEDOC/FDFB, *Ação de Manutenção de Posse 09/222/4702*, 1919-1919.

29 CEDOC/FDFB, *Ação de Manutenção de Posse 09/222/4702*, 1919-1919.

Com as informações a que tivemos acesso, indicamos algumas hipóteses acerca de elementos definidores da condição de vida de Firmino Marques. O período era propício, mas Firmino Marques não possuía o título de coronel; apesar de ser classificado como lavrador, ele era um médio fazendeiro, tinha empregados que viviam nas imediações da sua propriedade, contratava advogado nas suas ações, triunfava nas querelas judiciais e possuía amizade com autoridades locais. Em alguns depoimentos, verificamos que as testemunhas, mesmo as de acusação, classificavam-no como um homem bom e trabalhador.³⁰ As informações supracitadas permitem dizer que o fazendeiro Firmino Marques tinha certo grau de destaque na localidade de São José das Itaporocas. Na qualificação do processo, Firmino Marques havia declarado que morava no local desde que havia nascido. Herdando as terras da Fazenda Baixão, não as vendeu para outras pessoas e, ao que parece, ampliou a sua posse, uma vez que a sua área de domínio se constituía, além da própria fazenda, de um sítio e duas outras partes de terra.

Em 1920 foram registrados pelo recenseamento nacional 2.593 estabelecimentos rurais no município de Feira de Santana, distribuídos entre 2.370 proprietários e 63 arrendatários. Deste total, 31,7% dos estabelecimentos possuíam área inferior a 41 hectares (94 tarefas baianas), 19,40% das propriedades estavam enquadradas entre 41 e 100 hectares (94 a 230 tarefas baianas) e 5,1% tinham entre 101 e 200 hectares (232 a 460 tarefas baianas). O percentual restante, 43,8%, distribuía-se entre as faixas de maior extensão: entre 201 e 400 hectares (462 a 920 tarefas baianas), entre 401 e 1.000 hectares (922 a 2.300 tarefas baianas), entre 1.001 e 2.000 hectares (2.302 a 4.600 tarefas baianas) — faixa na qual não havia propriedades listadas em Feira de Santana —, e entre 5.001 e 10.000 hectares (11.502 a 23.000 tarefas baianas) — faixa em que havia um único estabelecimento rural.³¹

30 A determinação “homem bom e trabalhador” é padronizada, chegando a ser muito recorrente nos processos judiciais analisados.

31 No relatório do IBGE, os valores se encontram somente em hectares. Decidimos fazer a conversão para a medida usual na Bahia, a tarefa, que sofre algumas variações de estado para estado: no Ceará uma tarefa corresponde a 3.630m²; nos estados de Alagoas e Sergipe uma tarefa mede 3.052m²; na Bahia uma tarefa equivale a um quadrado de 30 braços de lado, ou 4.352 m². IBGE, “Relatório do Recenseamento dos Proprietários Rurais de 1920”.

Com esses dados, por meio dos quais se verifica que mais da metade das terras em Feira de Santana tinham entre 40 e 100 hectares, podemos concluir que, em 1920, intensificava-se o processo de fragmentação das propriedades, que conformou o perfil de pequenas e médias propriedades rurais existentes em Feira de Santana hoje. Dois dos principais motivos que vieram a resultar nessa fragmentação foram as sucessões hereditárias e os legados deixados em inventários. Com isso, os herdeiros tomaram posse de suas partes de terra, passando a habitar nelas ou a vender tanto para familiares como para outras pessoas não aparentadas, fazendo com que antigas fazendas se fragmentassem em roças e sítios.

Muitas vezes as terras, quando transferidas por herança ou compra, se mantinham na condição jurídica de pró-indivisas, não possuindo demarcações judiciais e havidas por diversos donos, cada um com seus respectivos títulos de propriedade. O que ajuda a explicar os conflitos era a forma como as terras eram geralmente transferidas: delimitadas com marcos naturais (pedra de rumo, riachos, árvores etc.), por meio de acordos tácitos entre vendedores e compradores. Geralmente, no ato da venda, as práticas costumeiras estavam presentes; princípios locais definiam os limites de posse, e romper com esse direito costumeiro era dar início à desordem. Como aponta E. P. Thompson, quando dialoga com o conceito de *habitus* de Bourdieu: “um ambiente vivido que inclui práticas, expectativas herdadas, regras que não só impunham limites como revelavam possibilidades, normas e sanções tanto da lei como das pressões da vizinhança”.³²

Nesse sentido, havia princípios que deveriam ser respeitados, caso contrário emergiam tensões — seja pela imprecisão do domínio da propriedade, seja por questões pessoais. A confusão entre os limites das terras tornava todos vulneráveis às intenções capciosas de alguns proprietários de expandir as suas posses. Sobre o acesso e os conflitos surgidos em terras indivisas, explica Elione Guimarães:

Quando se adquiria um quinhão em uma propriedade indivisa, garantia-se o direito de proprietário sobre a quantidade comprada, e a posse do vendedor era transferida ao comprador, mas nem sempre o lugar da posse estava especificado. Mesmo não possuindo divisas judiciais, as propriedades em comum possuíam divisas naturais, no geral conhecidas e respeitadas. A invasão de terreno

32 Edward Palmer Thompson, *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*, São Paulo, Companhia das Letras, 2005.

convencionalmente reconhecido como posse de um dos condôminos era vista como um ato de violência, e sua ocupação, assim como o uso do pasto ou a retirada de madeiras, só poderia ser feita mediante autorização do senhor e possuidor, ou seria considerada perturbação da posse.³³

Pode-se supor que Firmino Marques objetivava expandir as suas posses adentrando em terras vizinhas ou próximas e ameaçando os proprietários que viviam no entorno. A tranquilidade, o respeito aos acordos de posse — acordos esses que podemos classificar como costumeiros, nos quais os indivíduos, no ato de compra e venda, definiam informalmente o que seria a área de domínio da propriedade —, foram invalidados por Firmino Marques, na medida em que turbava as frágeis delimitações das posses de seus vizinhos e buscava ampliar o seu raio de domínio como senhor e possuidor de terras. A imprecisão entre áreas de posse havida entre os pequenos proprietários dava margem os atos do fazendeiro.

Utilizamos o personagem com a intenção de apontar a existência de conflitos de variadas ordens no campo, e em indicar como os acordos costumeiros estavam sendo rompidos num período em que a legalização jurídica das propriedades estava ganhando espaço, tornando-se mais importante do que os acordos realizados entre os indivíduos. Thompson nos mostra que “na interface da lei com a prática agrária, encontramos o costume. O próprio costume é a *interface*, pois podemos considerá-lo como práxis e igualmente como lei. A sua fonte é a práxis”.³⁴ Os embates mostrados nos processos revelaram que a procura da justiça para amparar direitos surgidos tradicionalmente se tornou mais frequente, uma vez que a legislação vinha a dar legitimidade a algo que era antes deliberado diretamente pelos sujeitos. Os proprietários, que anteriormente definiam em acordos tácitos as suas posses no ato da compra e da venda, passaram a encontrar na justiça o resguardo necessário quando os seus limites fossem ameaçados e desrespeitados por outras pessoas.

33 Elione Silva Guimarães, “Rompendo o silêncio: conflitos consuetudinários e litigiosos em terras pró-indivisas (Juiz de Fora, Minas Gerais — século XIX)”, in: Motta e Zarth (Orgs.), *Formas de resistência camponesa*, v. I, p. 103-123.

34 Thompson, *Costumes em comum*, p. 86, grifo nosso.

Definir espaços: a postura do governo em legitimar as posses

Observando a documentação judiciária referente à demarcação judicial de propriedades, podemos afirmar que, em Feira de Santana, nas primeiras décadas do século passado, eram poucos os proprietários que solicitavam ações de divisão e demarcação legítima de suas terras. Os registros aparecem, com mais frequência, em princípios do segundo quartel do referido século. Seguramente, havia custos na abertura dessas ações, inviabilizando o pequeno proprietário. O Código Civil já determinava medidas para estabelecer limites entre prédios, fossem urbanos ou rurais. O artigo 569 determinava que todo proprietário podia obrigar o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente as respectivas despesas. Dez anos antes da determinação do Código Civil de 1917, o governo federal adotara medidas para que os proprietários tomassem a iniciativa de delimitar as suas propriedades.

Em 1 de outubro de 1909 o jornal *Folha do Norte* de Feira de Santana publicou um texto que havia saído no jornal da capital, *Diário da Bahia*, em que vinha expressa a lei que obrigava a construção de cercas entre as propriedades rurais.

Sendo desconhecida no interior deste estado a lei federal de número 1787 de 28 de novembro de 1907 que regula a construção de cercas ou tapumes divisórios entre as propriedades rurais, resolvemos publicar em três edições sucessivas deste Diário a pedido de vários nossos assinantes do interior, os dispositivos da mesma lei. São os que seguem:

Art. 1º Os tapumes divisórios entre propriedades rurais presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, os proprietários dos imóveis confinantes.

Art. 2º Por tapumes entendem-se as sebes vivas, as cercas de arame ou de madeira, os valos ou banquetas, ou quaisquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipais, de acordo com os costumes de cada localidade, contanto que impeçam a passagem de animais de grande porte, como sejam gado vacum, cavalos e muares.

Parágrafo único. A obrigação de cercar as propriedades para deter nos limites deles aves domésticas e animais que exigem tapumes especiais, como sejam cabritos, carneiros e porcos,

correrá por conta exclusiva dos respectivos proprietários ou detentores.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.³⁵

Mesmo com as determinações da lei nº 1787, do presidente Affonso Penna, e do Código Civil de 1917, os problemas sobre delimitação das propriedades persistiram, as questões litigiosas sobre destruição de cercas, turbação e esbulho de propriedade continuaram a ser frequentes. Em 1919, os lavradores Manoel de Souza e sua mulher, Ana Moreira, residentes no distrito de Bom Despacho (atual distrito de Jaguará), em terras da Fazenda Lagoa do Capim, entraram com uma ação de manutenção de posse contra Anníbal Carneiro, residente em São José das Itapororocas, em terreno localizado na Fazenda Roça de Baixo. Temos, nesse caso, um conflito entre terras limítrofes entre dois distritos. Anníbal Carneiro, por tempo que os autores não puderam precisar, começou a turbar e esbulhar as terras da Fazenda Lagoa do Capim, penetrando nos terrenos e dele retirando madeira. Os suplicantes haviam alertado Anníbal Carneiro sobre a sua conduta, a qual, não dando a devida importância aos avisos, continuou a praticar. Diante de suas atitudes, os suplicantes foram obrigados a solicitar a ação da autoridade policial, para evitar que uma nova leva de madeiras fosse retirada.³⁶

Quando aberto o processo, a primeira prova que os autores da ação apresentaram perante a justiça foi a escritura pública de compra, documento que provava o domínio; valeram-se também de um argumento histórico para reforçar a posse, através da sucessão hereditária, haja vista que o sítio, em terras da Fazenda Lagoa do Capim, fora herança do pai de Ana Moreira. No caso do réu, para contestar as acusações dos autores, também foram utilizadas provas documentais que comprovaram a posse dos terrenos.³⁷ Por outro lado, o réu justificou que não ocorriam esbulho e turbação em terras alheias uma vez que estava dentro do seu limite de

35 *Folha do Norte*, 01/10/1909.

36 CEDOC/FDFB, *Ação de Manutenção de Posse 08/191/375*, 1919-1919.

37 Uma discussão sobre a utilização de documentos comprobatórios nas disputas judiciais se encontra no artigo de Graciela Bonassa Garcia, "Senhores de terra e intrusos: os despejos judiciais na campanha Rio-Grandense oitocentista (Alegrete, 1830-1880)", in: Motta e Zarth, *Formas de resistência camponesa*, p. 137-151.

domínio. Além de apresentar as provas documentais de posse, Anníbal Carneiro tentou reverter a situação do processo quando passou a afirmar em juízo que os autores foram responsáveis por retirar as cercas do próprio sítio para arditosamente esbulhar a sua posse. Sendo assim, os suplicantes correram o risco de se tornarem réus. Algum tempo depois os autores decidiram não mais dar continuidade à ação, dando por findo o processo.

Nos documentos comprobatórios anexos aos autos da ação de manutenção de posse, soubemos que a partilha dos terrenos da Fazenda Lagoa do Capim ocorrera no ano de 1876, data da morte do pai de Ana Moreira; no inventário, Manoel de Souza, esposo de Ana Moreira, foi representado como cabeça de casal. O quinhão destinado a Ana Moreira foi a parte de terra da fazenda avaliada por 1:000\$000 (um conto de réis), metade da casa de farinha existente na fazenda, avaliados por 100\$000 (cem mil réis), e benfeitorias, como currais, cercados e tanques, todos no valor de 100\$000 réis. Além disso, estavam entre os bens quatro escravos crioulos e outros bens móveis e semoventes.³⁸ Em síntese, o quinhão foi fechado com a quantia de 4:862\$000 (quatro contos oitocentos e sessenta e dois mil réis). A fazenda dividida após a morte do pai de Ana Moreira se tornou mais um exemplo de fragmentação da propriedade rural em que os indivíduos que a herdaram passaram a viver em condomínio, em comum acordo e em posse mansa e pacífica, sem, até aquele momento, precisarem requerer a divisão judicial da propriedade.

Para compreendermos melhor os fatos, devemos contextualizá-los levando em consideração as particularidades da época estudada. Não é novidade alguma que, em plena primeira fase republicana, o Brasil ainda não tinha resolvido problemas históricos envolvendo a questão fundiária (alguns destes ainda persistem hoje), sendo isso tema de muitas discussões parlamentares do período. Um ano após a Proclamação da República, foi decretado o Registro Torrens, decreto que buscava garantir a posse incontestada através do registro imobiliário dos imóveis rurais. O Registro Torrens apareceu na legislação brasileira com o objetivo de tornar indiscutível a posse das terras; era o domínio soberano do direito de proprietário sobre dada área rural, não podendo ser questionado por terceiros.³⁹ Como de costume, os imóveis continuariam a ser registrados nos Ofícios de Registro de Imóveis; o que o Registro Torrens veio garantir foi o

38 CEDOC/FDFB, *Ação de Manutenção de Posse 08/191/375*, 1919-1919. Ver inventário anexo ao processo.

pleno e inquestionável domínio de propriedade, anulando qualquer protesto jurídico por iniciativa de outros indivíduos.

Segundo Lígia Osório Silva, o Registro Torrens pretendia solucionar um problema que cada vez mais se tornava importante para os proprietários de terras: a questão do registro e do domínio das propriedades. A autora menciona que a grande vantagem do registro era a simplicidade do método utilizado para obtê-lo, pois qualquer cidadão, na condição de proprietário de imóveis, poderia requerê-lo: juntava-se apenas o título de domínio e uma planta descritiva do imóvel; em seguida as autoridades competentes publicavam um edital e, caso não houvesse contestação no período de seis meses, expedia-se o título de propriedade ao requerente.⁴⁰

Nos documentos a que tivemos acesso, o Registro Torrens não é transcrito nem sequer citado por nenhuma das autoridades que tomaram parte dos processos, num contexto em que qualquer dado legal pertinente ou que gravitasse em torno do caso figuraria nos eloquentes textos dos advogados. Isso decorre do fato de os proprietários rurais não serem obrigados a fazer esse tipo de registro, e talvez não o fizessem por irregularidades que eles próprios temessem ser descobertas, ou em razão do seu desconhecimento sobre o impacto positivo que Registro Torrens teria sobre o domínio da terra.

A postura tomada pelo governo em relação à regulamentação das propriedades é ilustrativa e visa mostrar a preocupação do novo regime em tornar cada vez mais difícil o acesso por meios ilegais. Os acontecimentos narrados se concentraram nas primeiras décadas do século XX, período no qual o Brasil conheceu a sua primeira fase republicana. O texto buscou mostrar como havia conflitos — mesmo que aparentemente mínimos — sobre a manutenção e a posse de terras. Fazia-se grande esforço para manter o

39 “O registro Torrens é um sistema registrário especial originário da Austrália. Desde sua criação, em 1858, passou a ser conhecido pelo nome de seu idealizador, o irlandês Robert Richard Torrens. Entre nós, o registro Torrens foi disciplinado pela primeira vez em 31 de maio de 1890, pelo Decreto 451-B, que fora [sic] regulamentado pelo Decreto 955-A, de 5 de novembro de 1890. Trata-se de um instituto de registro imobiliário muito importante e seguro para os imóveis rurais, porém, de pouco uso no Brasil”. João Carlos Furlan, “Quem registra não é dono”, in: *Exacta, Informativo da semana*, [Campinas, Exacta, s.d.], disponível em <<http://www.exacta.cnt.br/news/semana/04092003.html>>, acesso em 27/10/2010.

40 Silva, *Terras devolutas e latifúndio*, p. 233-234.

domínio, e qualquer atitude de adentrar em terras alheias era motivo de ameaça à área de posse da propriedade.

Considerações finais

A turbação, o esbulho e a destruição de cercas representavam, para o pequeno proprietário, a iminência da perda de uma área que fora adquirida por herança ou compra. O que ficou evidente nos processos mencionados foi a destruição de cercas acompanhadas de esbulho e turbação entre as propriedades com domínios confusos, sem demarcação judicial. É notável a importância que uma área cercada assumia e ainda assume para as propriedades rurais, principalmente em uma época em que não era muito comum construir cercas; como já vimos, foi preciso que o então Presidente da República, Augusto Moreira Penna, outorgasse uma lei no ano de 1907 que obrigava os proprietários a cercarem seus limites com seus vizinhos.

As cercas tornaram-se importantes na fixação de espaços nas propriedades, e agregavam valor, sendo consideradas benfeitorias nos inventários. Uma área cercada significava a materialização da posse, a delimitação de uma área de domínio. De agora em diante, não eram os antigos marcos naturais que demarcavam uma propriedade, as cercas assumiram a função de separar, esquadrihar a área de um da do outro, dando visivelmente um novo perfil às propriedades rurais. A sua destruição representava um dano que gerava conflitos, muitos dos quais foram solucionados à base da violência ou nos tribunais.⁴¹

O fato de apontarmos a demarcação judicial como forma de resolver conflitos não indica que estes cessaram a partir do momento em que as pessoas procuravam legalizar a situação dos limites das suas posses. Conflitos continuaram a existir. Como apontamos no início do texto, os motivos das tensões eram de variadas ordens e não se restringiam somente a limites entre terrenos confinantes, podia haver situações pessoais que alimentavam as divergências entre os sujeitos. Contudo, foram principalmente as dissensões entre vizinhos sobre os limites confusos de suas

41 Numa pesquisa ainda em andamento, estamos verificando as posses dos pequenos e médios proprietários rurais de Feira de Santana. Até o momento, podemos verificar que as cercas compunham uma porcentagem significativa no espólio dos inventariados.

propriedades e os seus direitos baseados tradicionalmente que delimitaram o tema deste texto.

Apresentamos os conflitos envolvendo pequenos e médios proprietários que viviam em áreas confinantes, buscando mostrar a imprecisão sobre os limites das suas propriedades e a conseqüente busca da justiça para solucionar os conflitos engendrados no que se refere à posse e à manutenção da terra. As pesquisas realizadas demonstram que na Primeira República os embates envolvendo a questão agrária não se limitavam aos grandes proprietários, mas também envolviam os pequenos. Havia conflitos de ordens diversas, em alguns dos quais os pequenos e médios proprietários que se sentiam ameaçados defendiam nos bancos da justiça os seus direitos de posse.

As histórias aqui apresentadas permitiram conhecer as experiências de lutas do homem do campo, conflitos internos e aparentemente mínimos que fizeram parte do seu cotidiano e revelaram as suas preocupações em assegurar a sua propriedade. Alguns dos litígios tinham sua origem no rompimento de acordos costumeiros realizados entre as partes no ato de aquisição da terra. Representar estes litígios jurídicos contribui para colocar em cena as posturas dos sujeitos, das autoridades judiciais perante os acontecimentos e as atitudes do novo regime político em regulamentar a estrutura fundiária no país. Os documentos produzidos expõem as variadas lutas no campo, múltiplos e pequenos conflitos que, apesar de terem pouca visibilidade, comprovam como os sujeitos utilizavam as leis a seu favor na defesa de direitos particulares.

recebido em 13/02/2011 • aprovado em 27/05/2011